

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PR2024.04/CLHO-00168

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias, PVC e acessórios em geral, com fornecimento de material e mão de obra, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Coelho Neto/MA.

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EYXO ENGENHARIA E SERVICOS.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.351.807/0001-65, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **BELMAR LIMA CALDAS**, CNPJ nº 03.804.392/0001-30.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais **TEMPESTIVAS**, razão pela qual o recurso deve ser **CONHECIDO**. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA



VENCEDORA.

Inicialmente cumpre-se destacar a classificação do objeto do referido Pregão Eletrônico, qual seja: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias, PVC e acessórios em geral, com fornecimento de material e mão de obra...”, se enquadra na condição de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, com base na alínea “a” do inciso XXI do Art. 6º da Lei 14.133/21, e não “SERVIÇOS COMUNS” como estipulou o erroneamente o Termo de Referência do referido pregão, uma vez que o edital não definiu, e não se pode definir em edital os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em questão por meio de especificações usuais de mercado. Trata-se da instalação de forros, vidraçarias e divisórias de prédios públicos com grande circulação de pessoas, fica claro e notório que os mesmo devem ser executados e inspecionados por profissionais de engenharia especializados e aplicação correta de normas técnicas condizentes, caso contrário põe-se em risco a segurança da população em geral.

[...]

Fica claro aqui que os preços beirando 50% do valor orçado pela administração são impraticáveis, levando-se em consideração os encargos sociais, impostos incidentes, insumos e mão de obra.

Ademais, de acordo com o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

É cristalino que a legislação pertinente e a jurisprudência definem que a inexequibilidade dos preços devem ser inicialmente presumida, cabendo a quempropôs, demonstrar sua exequibilidade através de diligências quando solicitadas pelo(a) pregoeiro(a), o próprio edital em seu item nº 6.8.3 prevê isso, se não vejamos:

“6.8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Contudo, surpreendentemente, diante dos claros indícios de inexequibilidade dos preços propostos o Pregoeiro(a), de forma equivocada, se absteve em solicitar provas de exequibilidade, aceitando-os diretamente.



É curioso observar que os preços propostos pela empresa vencedora beiram os estipulados no edital como um “limite tolerável” para fugir da comprovação de exequibilidade conforme observamos e seu item 6.8:

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Ora, a porcentagem estipulada no item 6.8 não possui nenhuma base legal para ser levada em consideração em sua literalidade, uma proposta cujo valor foi 50,2% do valor orçado não pode deixar de ser indício de inexequibilidade simplesmente por conta do exposto no item 6.8 do edital, levando-se em consideração o princípio do formalismo moderado.

Em sede de contrarrazões a empresa **BELMAR LIMA CALDAS**, alegou o que segue:

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratifica de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

A recorrente fundamenta seu recurso na porcentagem de deságio em relação ao preço estimado pela Administração e no § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21, que trata das propostas manifestamente inexequíveis, porém vale frisar que o referido parágrafo da lei licitações refere-se a obras e serviços de engenharia, e não à serviços comuns e que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante e ao preço estimado do processo não significa que a proposta é inexequível. E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, o que não foi feito pela recorrente em sua peça recursal.

Vale destacar o que diz o item 6.8 do edital sobre os preços inexequíveis, senão vejamos:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme foi demonstrado na tabela acima em nenhum item houve deságio igual ou



superior a 50%, ou seja, nem o indício de inexequibilidade existe na proposta ofertada pela empresa BELMAR LIMA CALDAS.

Ao contrário da recorrente que não juntou nenhum documento que prove a inexequibilidade da proposta vencedora, trazemos em anexo a esta contrarrazão, contratos e notas fiscais compatíveis com o objeto e que demonstram de forma irrefutável a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa EYXO ENGENHARIA E SERVICOS, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e tentar afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

É o que se tem a pontuar, passo a análise.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

A recorrente baseia sua alegação na ausência de solicitação de comprovação de exequibilidade por parte do Pregoeiro, conforme o art. 59, § 4º da Lei 14.133/21, vez que os valores da recorrida estariam inferiores ao percentual de 75% do valor orçado pela Administração.



Ocorre que da leitura do artigo supra mencionado verifica-se pela aplicabilidade desse percentual somente em obras e serviços de engenharia, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O percentual de 50% aplicada ao Edital, que nas razões recursais foi apontada como sem embasamento legal pela recorrente, foi baseada na Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, em seu art. 34, vejamos:

Art. 34. **No caso de bens e serviços em geral**, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, não há o que se questionar quanto a legalidade do percentual exigido para configuração de indício de inexequibilidade.

Ademias, a recorrida em sede de contrarrazões recursais comprovou a exequibilidade dos itens por meios de contratos, notas de saída e de entrada, enquanto a recorrente somente utilizou-se de alegações, sem juntar qualquer documento comprobatório.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao pleito do recorrente.

3.2. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A recorrente alega que embora os preços não tenham ultrapassado o percentual disposto no item 6.8. do Edital o Pregoeiro deveria ter solicitado a comprovação de exequibilidade da recorrida.

Ocorre que as licitações públicas são regidas por princípios administrativos, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.



Conforme previsto em edital, e aqui transcrevo a cláusula para melhor entendimento, se terá indícios de inexequibilidade da proposta em relação aos preços quando estas mantiverem valores 50% inferiores ao orçamento pela administração.

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.”

Dessa forma, durante a análise da proposta enviada pela recorrida não se verificou qualquer indício de inexequibilidade, pois, atendeu ao disposto no item 6.8. do Edital.

Ademais, em sede de contrarrazões a recorrida juntou documentos que comprovam a exequibilidade de seus preços, não restando qualquer dúvida sobre este ponto.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.”

Uma vez que resta comprovada a exequibilidade da proposta ofertada por meio de documento hábil a comprovação, entende-se que não assiste razão a recorrente, assim como, por se tratar de questão de fato, **NEGO provimento ao pleito da recorrente.**

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **EYXO ENGENHARIA E SERVICOS**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE**



IMPROCEDENTE, nesse sentido, mantendo a decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 04 de julho de 2024.

Francisco Edilson Oliveira da Silva
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias, PVC e acessórios em geral, com fornecimento de material e mão de obra, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Coelho Neto – MA.

Sérgio Ricardo Viana Bastos, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**, interposto pela empresa **EYXO ENGENHARIA E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.351.807/0001-65**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Coelho Neto - MA, 05 de julho de 2024

Sérgio Ricardo Viana Bastos
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão